



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048044-90.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GILCINEI APARECIDO ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.678

Apelação Cível nº 1048044-90.2019.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Gilcinei Aparecido Alves da Silva

Apelado: Bv Financiamentos S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FASE DE APURAÇÃO DE SALDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE DESPESAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou procedente a segunda fase da ação de prestação de contas ajuizada em face de instituição financeira, no contexto de contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo. A sentença reconheceu saldo devedor de R\$ 7.098,64, com base na prestação de contas apresentada pela instituição. O apelante impugnou os documentos apresentados, alegando ausência de comprovação idônea das despesas. Após diligência determinada pelo Tribunal, a Contadoria excluiu despesas não comprovadas e apurou saldo devedor menor, no valor de R\$ 3.515,51.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira prestou contas de forma válida e documentalmente comprovada, nos termos legais; (ii) determinar o valor correto do saldo devedor do consumidor após análise contábil das despesas efetivamente demonstradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira não comprovou integralmente os valores atribuídos à conta do autor, sendo insuficiente a apresentação de telas sistêmicas ou documentos genéricos.

O parecer técnico da Contadoria Judicial concluiu que o saldo devedor do autor é de R\$ 3.515,51, e não os R\$ 7.098,64 fixados na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A instituição financeira deve comprovar documentalmente todas as despesas lançadas na prestação de contas decorrente de contrato com alienação fiduciária, sendo inválida a simples juntada de documentos internos ou genéricos.

A ausência de comprovação específica das despesas enseja a exclusão dos respectivos valores da apuração do saldo

devedor.

O saldo devedor deve ser apurado com base exclusivamente nas despesas documentalmente comprovadas e analisadas pela Contadoria Judicial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º; CPC, arts. 86 e 551.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GILCINEI APARECIDO ALVES DA SILVA, contra a sentença de fls. 134 a 136, que julgou procedente o pedido na segunda fase da ação de prestação de contas ajuizada em face de BV FINANCIAMENTOS S.A.

Alega o apelante, às fls. 139 a 142, que a sentença merece reforma, pois o juízo *a quo* considerou equivocadamente que as contas foram devidamente prestadas pela instituição financeira. Sustenta que a apelada não comprovou as despesas alegadas, limitando-se a apresentar telas sistêmicas e documentos internos sem valor probatório, em desconformidade com o disposto no art. 551 do Código de Processo Civil. Aduz que os comprovantes apresentados às fls. 38 a 43 não demonstram que a instituição financeira arcou com as despesas específicas, uma vez que estão em nome de escritório de advocacia, sem prova de reembolso. Argumenta que despesas com novas placas ou tarjetas para o veículo (fls. 44 a 45) não podem ser cobradas do apelante, vez que não há menção a danos nas placas no auto de busca e apreensão. Afirma que os gastos apresentados a título de licenciamento do veículo (fls. 45) referem-se ao ano seguinte à apreensão, não sendo de responsabilidade do apelante. Quanto aos honorários advocatícios, alega que já foram arbitrados em sede de busca e apreensão, não havendo que se falar em cobrança de outros honorários que não os contratuais e sucumbenciais, os quais deveriam ter sido cobrados em sede de cumprimento de sentença da ação de busca e apreensão. Por fim, ressalta que a apelada juntou documentos repetidos, sem indicação específica e sem comprovantes de valores ou recibos que demonstrem os gastos efetivamente realizados. Requer a reforma da sentença, com a consequente improcedência do pedido na segunda fase da ação de prestação de contas, bem como a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em grau recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 146 a 151.

O julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria deste E. Tribunal (fls. 154 a 155), com a seguinte determinação: *"Diante da necessidade de se concluir a segunda fase da ação de prestação de contas com a apuração do saldo devedor líquido, converte-se o julgamento em diligência, remetendo os autos à d. Contadoria deste e. Tribunal para calcular o saldo devedor devido ao banco, com base no saldo do financiamento após a venda do bem, conforme as informações constantes na planilha de fls. 37, o qual deve ser acrescido tão somente das despesas comprovadas pelos documentos de fls. 83, 88, 89, 92, todos os valores devidamente atualizados até a presente data"*.

O parecer do Contador Judiciário foi juntado às fls. 165 a 166, concluindo que: *"Em resumo, essa contadoria excluiu todas as despesas apresentadas no cálculo de fl. 37 no total de R\$ 4.582,52, que com atualização perfez o montante de R\$ 4.774,84 e incluiu apenas as despesas anexadas às fls. 83, 88, 89 e 92, conforme determinação do despacho supramencionado. As despesas somam o total sem atualização de R\$ 366,34 e com atualização até a data do cálculo apresentado o montante de R\$ 381,71. Com isso resta um saldo remanescente de R\$ 3.515,51 a ser pago pela apelante"*.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o parecer do contador (fls. 179). O Banco Votorantim não concordou com o cálculo apresentado, argumentando que "o parecer desconsidera vários valores estes que são expressivos na prestação de contas apresentada, conforme fls. 37" (fls. 181), porém sem indicar especificamente quais documentos teriam sido desconsiderados. Por sua vez, o apelante não se manifestou (fls. 182).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), mas o recurso não foi conhecido, determinando-se a remessa ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público para devolução ao Relator originário (fls. 268 a 270).

É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas, em sua segunda fase, relativa à alienação extrajudicial de veículo objeto de contrato de

financiamento com cláusula de alienação fiduciária, após a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Conforme se extrai dos autos, o autor firmou contrato de financiamento (CDC nº 090239903) com a ré em 30.11.2016 para aquisição de veículo GM/ASTRA. Após o inadimplemento do autor, a ré promoveu ação de busca e apreensão (processo nº 1003130-09.2018.8.26.0306), e obteve a procedência do pedido.

Consolidada a propriedade do bem em favor da instituição financeira, o autor ajuizou a presente ação de prestação de contas, alegando que a ré não prestou contas sobre a alienação do veículo conforme determina o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que prevê a aplicação do preço da venda no pagamento do crédito, despesas decorrentes e entrega ao devedor do saldo apurado, mediante prestação de contas.

Na primeira fase, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para "*determinar ao réu que preste todas as contas devidas a respeito da alienação do bem objeto do contrato de financiamento e ao saldo devedor/credor da parte autora*" (fls. 73 a 75), condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, fixados em R\$ 1.000,00.

O valor dos honorários foi pago pela ré às fls. 82, e a instituição financeira juntou documentos às fls. 83 a 110.

O autor impugnou a prestação de contas (fls. 115 a 116), alegando que a demandada não comprovou qualquer das despesas e juntou apenas cópias de documentos referentes a gastos, repetindo-os para parecer muitos, sem anexar qualquer outro comprovante ou recibo de pagamento.

Ao final, sobreveio sentença (fls. 134 a 136), que julgou procedente a segunda fase do pedido da ação de prestação de contas, apontando como saldo devedor do autor a quantia de R\$ 7.098,64 (sete mil, noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos). A sentença considerou que as contas foram devidamente prestadas, uma vez que demonstrados todos os débitos decorrentes do inadimplemento da parte autora e comprovadas as despesas para os trâmites necessários com o processo e venda do veículo em leilão.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 139 a 142), alegando que a sentença merecia reforma, pois o juízo *a quo* considerou equivocadamente que as contas foram devidamente prestadas, quando, na realidade, a instituição financeira não comprovou as despesas alegadas.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Após a interposição da apelação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal para que fosse apurado o real saldo devedor, conforme determinado às fls. 154 a 155, limitando-se a análise às despesas efetivamente comprovadas nos documentos de fls. 83, 88, 89 e 92, com exclusão dos demais lançamentos constantes da planilha apresentada a fls. 37.

O parecer técnico elaborado pela Contadoria (fls. 165 a 166) concluiu que, consideradas apenas as despesas devidamente demonstradas, o saldo devedor do autor corresponde ao montante de R\$ 3.515,51, e não os R\$ 7.098,64 fixados na sentença□

Com efeito, tem-se que a instituição financeira não logrou comprovar integralmente os valores inicialmente atribuídos à conta do autor, sendo certo que a simples juntada de telas sistêmicas ou documentos genéricos, não se presta à demonstração válida de débito, a teor do disposto no art. 551 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, outrossim, que a instituição financeira apelada, intimada a se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 181), limitou-se a impugná-lo genericamente, alegando que "o parecer desconsidera vários valores estes que são expressivos na prestação de contas apresentada, conforme fls. 37", sem, contudo, apontar especificamente quais valores teriam sido indevidamente desconsiderados ou apresentar documentação complementar apta a comprovar as despesas excluídas pela Contadoria.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, tão somente para adequar o valor do saldo devedor do autor ao montante apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 3.515,51.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à distribuição das custas e honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade, nos termos do art. 86 do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça deferida ao autor. O autor pagará honorários aos patronos do réu de 10% sobre o valor apurado pela Contadoria. Já o réu arcará com pagamento de honorários de 10% sobre o valor excluído da conta.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora